



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

RESPOSTA

Em atenção DESPACHO SUPEL-CEL (0027895705), o qual menciona o Recurso Adm. Chamamento 01/2022 - Empresa: R.B DA S. PINHEIRO (0027895570).

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Recurso Adm. Chamamento 01/2022 (SEI nº 0027895570), movido pela empresa R.B DA S. PINHEIRO em face da análise da comissão de fiscalização do presente chamamento público.

A recorrente alega ter se habilitado no Edital de Chamamento Público nº 001/2022/CEL/SUPEL/RO.

Igualmente, destaca ser fornecedora de refeições para o Estado de Rondônia há anos, distribuindo refeições prontas para as unidades prisionais de Guajará-Mirim e Nova Mamoré. Sublinha que recentemente está credenciada no programa Prato Fácil em sua cidade de origem (Guajará-Mirim).

Sustenta ter recebido a visita da equipe técnica no dia 01/04/2022, segundo consta que, no referido ato, o prédio onde iria funcionar o restaurante estava em obras.

À guisa disso, a equipe técnica lavrou relatório apontando a recorrente como INAPTA para o credenciamento, cujo motivo se deu pelo não atendimento das exigências do Termo de Referência.

Como garantia do contraditório e ampla defesa, a recorrente encaminhou o Recurso Administrativo - RBS PINHEIRO (SEI nº 0027895570), pontuando, ainda, que não teria recebido notificação a respeito de sua inabilitação.

Alfim, pede uma nova vistoria, reversão do status de inapta e, conseqüentemente, o seu credenciamento no Programa.

DA ANÁLISE

Da visita

Primeiramente, cumpre ressaltar que o edital e o Termo de Referência não trazem qualquer cláusula a respeito da realização de novas visitas nos restaurantes considerados inaptos na fase de homologação.

A despeito disso, a Administração esteve novamente no local no dia 19 de abril de 2022, oportunidade na qual constatou a persistência da situação encontrada na primeira visita. Ou seja, **a recorrente permanece sem a infraestrutura mínima para o seu funcionamento**, situação que se comprova da simples leitura do Relatório de Fiscalização 0028356674.

Observa-se que **o local não dispõe de condições mínimas para o funcionamento, pois faltam equipamentos básicos, tais como cadeiras, mesas e utensílios**. A Comissão não poderia agir de modo diverso, senão, novamente, declarar inapta a empresa.

A recorrente não atendia às exigências impostas pelo Termo de Referência à época da primeira visita e, agora, continua não atendendo.

DA NOTIFICAÇÃO

Com relação a notificação, reporto que a recorrente conheceu do resultado da Ata e dos relatórios de fiscalização, os quais, repiso, estão devidamente publicados em sítio oficial do governo desde o dia 01/04/2022. Ademais, consoante manifestamente expresso nos relatórios, os mesmos serviram de instrumento de notificação às empresas.

Desta feita, considero que foi assegurando o conhecimento do teor do relatório, o que, por extensão, implicou na remessa do recurso ora analisado.

Cabe parêntese para gizar que constitui múnus do próprio participante acompanhar o deslinde do processo, cujas notificações são publicadas em sítio oficial e, portanto, de amplo conhecimento.

No mais, ao conhecer do presente recurso, a administração está observando o direito constitucional da ora recorrente ao contraditório e à ampla defesa.

DA PUBLICIDADE

No mesmo sentindo, é importante registrar que os atos processuais de relevância foram devidamente publicados no site oficial do estado, conforme extratos de publicação coligidos no processo SEI nº 0027625297, 0027717799 e 0027782909.

Assim, o requisito da publicidade foi garantido de forma ampla.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO

Mais uma vez, diante do apurado em relatório, não vislumbro que a recorrente tenha condições para se credenciar, pois não apresentou condições de credenciamento, mesmo após o lapso temporal da primeira (25/03/2022) para a segunda (19/04/2022) visita.

Ademais, o edital se encontra fechado e os contratos já foram celebrados, dar novo prazo para adequação implicaria retroagir à fase de habilitação. Logo, a Administração acabaria por cancelar os contratos existentes para promover uma nova divisão do saldo total de refeições. A situação importaria em grave transtorno administrativo.

Sem contratos, as empresas atuais estariam impedidas de operar regularmente, o efeito imediato seria a paralização do programa em toda a capital, que, como resultado primário, culminaria na paralização do serviço público com prejuízo a milhares de pessoas que se alimentam diariamente na Rede.

Ademais, cumpre reforçar que a Administração cumpriu de maneira detida as disposições editalícias, de modo que não há lastro jurídico para concessão do recurso, tampouco viabilidade sob o aspecto discricionário, visto que não se mostra a solução mais vantajosa.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante da inadequação da empresa ao disposto no item 16.1.7 quando da visita técnica, **REJEITO** o recurso e mantenho os efeitos da decisão da comissão.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se.

ANDERSON MELO TINÔCO DA SILVA
Diretor Administrativo e Financeiro SEAS

Gestor e OD por Delegação - Portaria nº 634 (0021076611) de 01 de outubro de 2021.

Porto Velho, 06 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA, Diretor**, em 10/05/2022, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028356421** e o código CRC **D347EABD**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0026.050365/2022-19

SEI nº 0028356421